



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Dê-se ao art. 22 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, acrescido pelo art. 174 do Substitutivo ao PLP nº 108, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 22.

I – em substituição ao fornecedor, caso este for residente ou domiciliado no exterior; e

II – solidariamente com o fornecedor, caso este for residente ou domiciliado no País, desde que não inscrito nos termos do § 1º do art. 21 desta Lei Complementar e não registre a operação em documento fiscal eletrônico, e somente se a plataforma digital descumprir o disposto no § 4º deste artigo.

.....

§ 2º Não se considera plataforma digital, para os fins deste artigo, a pessoa jurídica que exerça exclusivamente uma das seguintes atividades:

.....

II – processamento de pagamentos e outros serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

.....

§ 4º As plataformas digitais são solidariamente responsáveis pelo IBS e pela CBS devidos nos termos do inciso II do caput apenas e tão somente em relação às operações ou



prestações sobre as quais tenham deixado de prestar, no prazo e na forma estabelecidos, as informações solicitadas pelo Fisco por meio da obrigação acessória instituída e regulamentada pelo Comitê Gestor do IBS e da CBS – CGIBS.

§ 5º Compete ao CGIBS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informar à plataforma digital a condição de contribuinte do fornecedor, ainda que este não esteja inscrito no cadastro, para fins de aplicação do disposto no inciso II do caput.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa o regime de responsabilidade tributária das plataformas digitais previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, na forma do art. 174 do Substitutivo ao PLP nº 108, de 2024, a fim de condicionar a solidariedade ao efetivo descumprimento de obrigação acessória de prestação de informações.

A redação atualmente em vigor impõe às plataformas digitais a responsabilidade solidária pelo recolhimento do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) em hipóteses de intermediação de operações, inclusive quando o fornecedor nacional não esteja inscrito ou não emita documento fiscal eletrônico.

Embora compatível com a repartição de competências tributárias inaugurada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, tal previsão não estabelece um nexo de causalidade entre a conduta da plataforma e o risco fiscal, permitindo que a solidariedade opere mesmo quando a intermediadora cumpre integralmente suas obrigações de informação.

A proposta ora apresentada corrige essa assimetria ao condicionar a solidariedade exclusivamente ao descumprimento da obrigação acessória prevista no § 4º do art. 22, que impõe às plataformas o dever de prestar ao Comitê Gestor do IBS e da CBS (CGIBS) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil as informações necessárias à correta apuração do tributo.



Dessa forma, a responsabilidade da plataforma deixa de ser automática e passa a refletir conduta omissiva relevante, em estrita consonância com os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica (arts. 5º, caput e XXXVI; 145, § 1º e § 3º; e 150, I, da Constituição Federal).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao reconhecer que a responsabilidade solidária deve observar nexos lógicos entre o dever de fiscalização e o fato gerador do tributo (cf. RE 562.276, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 10.2.2010), vedando-se a imposição de ônus desproporcionais a terceiros que não detenham controle material sobre a ocorrência do fato gerador.

A emenda também delimita com precisão a definição de plataforma digital, afastando da incidência de solidariedade aquelas entidades que se dedicam exclusivamente ao processamento de pagamentos ou a serviços financeiros regulados pelo Banco Central do Brasil, em consonância com a orientação da própria Emenda Constitucional nº 132/2023 e com a distinção técnica consagrada no sistema financeiro nacional.

Ao reforçar o dever de informação como critério de responsabilização, a proposta prestigia o modelo de cooperação fiscal e de simplificação tributária desenhado pelo constituinte derivado (art. 145, § 3º, CF), assegurando que a atuação das plataformas se dê como parceiras do Fisco e não como substitutas permanentes do contribuinte, o que favorece a eficiência arrecadatária sem inibir a inovação e a livre iniciativa.

Trata-se, portanto, de medida de alta racionalidade legislativa, que equilibra a efetividade da fiscalização com a proteção à segurança jurídica, alinhando-se aos parâmetros constitucionais, à doutrina tributária moderna e à melhor prática internacional no tratamento de intermediadores digitais.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)

